LEI Nº. 1433
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 38ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 103/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o proprietário ou possuidor de imóvel, com ou sem benfeitorias, situado em logradouro público dotado de guia e sarjeta, obrigado a construir muro e passeio em toda extensão da frente do terreno para a via pública, nos termos determinados no Decreto Executivo.

§1º- Os imóveis de esquina executarão a construção do muro e passeio na testada do lote com o respectivo raio de curvatura, sendo facultativa a construção do passeio, na via secundária se não dotada de guia e sarjeta.

§2º- A licença da construção do muro e passeio será concedido mediante:

I - Requerimento solicitando licenciamento da construção;

II - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

III - Apresentação de Demarcação Topográfica do imóvel, com a devida Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - (ART/RRT).

IV - Croqui da calçada, nos termos da Regulamentação.

Art.2º- Os padrões e procedimentos para os muros e passeios previstos no art. 1º desta Lei serão os determinados em Decreto do Executivo definindo, ainda, os parâmetros aplicáveis às áreas de bens públicos.

§1º- A Administração Municipal fica autorizada a estabelecer por Decreto novos padrões de calcadas, de acordo com seu interesse em locais determinados por suas características especiais.

§2º– O cumprimento das normas de acessibilidade com rampas e rebaixamento das caçadas nas esquinas, e outros elementos de prolongamento que se fizerem

necessários, bem como a limpeza e manutenção das calçadas, serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, sob pena de multa, conforme determinação do art. 6º da presente Lei.

Art.3º- O proprietário ou possuidor do imóvel obrigado a executar as construções do muro e passeio ou de um deles somente, e que não o faça nos termos previstos no Art. 1º desta Lei, será intimado pela Administração Municipal, segundo os dados constantes do Cadastro de Contribuintes, para que o providencie no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§1º- Decorrido o prazo de que trata este artigo sem qualquer providência da parte do contribuinte, a Administração Municipal poderá executar serviços por empreiteira regularmente contratada (Lei federal 8.666/93) cobrando os custos do interessado acrescido de multa pelo descumprimento desta Lei, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o custo final da obra.

§2º- As intimações serão feitas por via postal ou por publicação de edital em jornal da região.

§3º- O não atendimento à intimação no prazo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, além das conseqüências previstas em Lei implicará na imposição da penalidade de multa no valor de 135 UFIC's.

Art.4º- Nos imóveis com benfeitorias, o padrão de muro e calçada serão os previstos na planta do imóvel, podendo ser grade, portões, floreira, jardim etc, ou ainda muro, desde que haja previsão na regulamentação.

Art.5º- Esta Lei será regulamentada pelo Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art.6º- As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, Código de Obras e as da presente Lei, serão aplicadas ao infrator que lhe cabe.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal